ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 382

DE 08 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal para consumo humano e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº. 382, DE 08 DE JULHO DE 2016-GP.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal para consumo humano e dá outras providências.

JOSÉ DE ARIMATÉIA BRÁZ, Prefeito Municipal de São Rafael/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de São Rafael/RN, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo. 2º – São princípios norteadores da presente lei:

I - Promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 3º - A inspeção sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal se refere ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do município.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *pós mortem* dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Com exceção do parágrafo anterior, a inspeção será realizada por meio de visitas rotineiras ou eventuais, ocorrendo:

Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, São Rafael/RN
CEP: 59.518-000 - CNPJ nº. 08.085.417/0001-06
www.saorafael.rn.gov.br
Fone: (84) 3336-2283

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º – A Secretaria Municipal de Agricultura estabelecerá parceria e/ou cooperação técnica com municípios, órgãos dos governos Estadual e Federal, podendo participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de .... a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo segundo – Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Artigo 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único - As ações de inspeção e de fiscalização sanitária serão precedidas de amplo processo de educação sanitária, envolvendo todos os segmentos da população do município.

Artigo 5º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 6º – O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, observadas as características e procedimentos preconizados em normas especificas vigentes para cada caso.

Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, São Rafael/RN
CEP: 59.518-000 - CNPJ nº. 08.085.417/0001-06
www.saorafael.rn.gov.br
Fone: (84) 3336-2283

Parágrafo Único – O atendimento às especificidades citadas no caput, quando não existentes em normas especificas, poderá ser estabelecido no ato de regulamentação da presente lei, desde que não exceda competência e/ou norma maior.

Artigo 7º – Será constituído um Comitê Municipal de Inspeção Sanitária, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura ..., para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. Terá como composição, representação:

I - Da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Da Secretaria Municipal de Saúde;

III- De Sindicatos da agricultura familiar, de Trabalhadores Rurais e dos Proprietários;

IV- Dos consumidores.

Parágrafo primeiro - Cada Órgão indicará seu representante Titular e Suplente para composição do Comitê.

Parágrafo segundo – O Comitê poderá convidar demais Órgãos/Entidades e pessoas com conhecimentos necessários ao aprimoramento das orientações a serem expedidas.

Artigo 8º – Será criado um sistema único de informações das atividades e dos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, visando em especial, celeridade e transparência destas informações.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema exposto no *caput*.

Artigo 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Memorial descritivo de construção;

VI - Descrição da rotulagem para cada produto;

VII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - Nome do Responsável técnico;

IX - Licença Ambiental Prévia ou dispensa emitida pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, quando inexistentes as plantas, estas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiros ou técnicos devidamente registrados no conselho competente.

Parágrafo 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 10º – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - Deverão ser observados os cuidados necessários com produtos que possam ocasionar a contaminação cruzada.

Artigo 11º - As embalagens dos alimentos deverão obedecer à legislação vigente, no tocante às informações constantes no seu rotulo. Também deverá dispor das condições de higiene necessárias à boa conservação do produto.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Artigo 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 14º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade e qualidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 15º – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca, constantes no Orçamento do Município, bem como, outras fontes recursos pactuadas sob a forma dos instrumentos permitidos em lei, seja com outros Entes Públicos, seja com a iniciativa privada.

Artigo 16º - Os casos omissos ou de dúvidas surgidas na execução da presente Lei e/ou de sua regulamentação serão resolvidos por meio de resoluções e decretos baixados pelo Poder Publico Municipal, depois de recebidas as orientações do Comitê Municipal de Inspeção Sanitária sobre as referidas situações surgidas.

Artigo 17º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 18º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 08 de julho de 2016.

JOSÉ DE ARIMATÉIA BRAZ
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, São Rafael/RN
CEP: 59.518-000 - CNPJ nº. 08.085.417/0001-06
www.saorafael.rn.gov.br
Fone: (84) 3336-2283